SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101859 - SC (2026/0213503-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO ARES FERREIRA PINTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE	:	SILVANA NARIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado em processo de crime doloso contra a vida com decisão de pronúncia que manteve as qualificadoras de motivo fútil e de recurso que dificultou a defesa da vítima. O pedido recursal busca o afastamento da qualificadora do motivo fútil na pronúncia.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é adequado como sucedâneo de recurso próprio para afastar qualificadora mantida na pronúncia sem demonstração de ilegalidade manifesta; e (ii) saber se é possível excluir, na pronúncia, a qualificadora de motivo fútil em razão da incomunicabilidade de circunstâncias pessoais prevista no art. 30 do CP, sem revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60106348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:53
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 84684e83-697e-4297-b92b-00aef4c9912a

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, admitindo-se excepcional atuação de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, inexistente na hipótese.

4. A pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação e exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, reservando-se ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, o exame exauriente do mérito e das qualificadoras.

5. A exclusão de qualificadoras na pronúncia somente é possível quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência constitucional do Conselho de Sentença.

6. A análise da incomunicabilidade do motivo fútil em concurso de pessoas demanda verificar a aderência motivacional dos corréus, providência que exige revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:53
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 84684e83-697e-4297-b92b-00aef4c9912a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101859 - SC (2026/0213503-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO ARES FERREIRA PINTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE	:	SILVANA NARIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado em processo de crime doloso contra a vida com decisão de pronúncia que manteve as qualificadoras de motivo fútil e de recurso que dificultou a defesa da vítima. O pedido recursal busca o afastamento da qualificadora do motivo fútil na pronúncia.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é adequado como sucedâneo de recurso próprio para afastar qualificadora mantida na pronúncia sem demonstração de ilegalidade manifesta; e (ii) saber se é possível excluir, na pronúncia, a qualificadora de motivo fútil em razão da incomunicabilidade de circunstâncias pessoais prevista no art. 30 do CP, sem revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59765194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:49
Código de Controle do Documento: dfbd7550-a216-413f-a3f1-e480f6eda65c

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, admitindo-se excepcional atuação de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, inexistente na hipótese.

4. A pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação e exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, reservando-se ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, o exame exauriente do mérito e das qualificadoras.

5. A exclusão de qualificadoras na pronúncia somente é possível quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência constitucional do Conselho de Sentença.

6. A análise da incomunicabilidade do motivo fútil em concurso de pessoas demanda verificar a aderência motivacional dos corréus, providência que exige revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO ARES FERREIRA PINTO e SILVANA NARIO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpu*s (fls. 849/854).

Consta dos autos que os agravantes respondem à ação penal pela suposta prática de tentativa de homicídio qualificado, na forma do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/ c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, e art. 29, § 1º, do Código Penal, tendo sido pronunciados para julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em grau de recurso, o Tribunal local manteve a pronúncia e rejeitou o afastamento das qualificadoras.

Nas razões do *habeas corpus*, a defesa sustentou que a motivação fútil, derivada de desentendimento de vizinhança entre o corréu Jeferson Nario Pinto e a vítima, não pode ser comunicada aos demais corréus. Argumentou que eles não eram vizinhos do ofendido nem mantinham desavença prévia com ele, o que revelaria violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a pronúncia, pois não foi imputada motivação autônoma aos agravantes.

Argumentou, ainda, que, mesmo admitindo conhecimento do contexto da discussão, circunstâncias de caráter pessoal como o motivo fútil não se comunicam aos concorrentes do delito, exceto quando elementares do crime, o que não ocorre no homicídio qualificado, e que a tese pode ser enfrentada em *habeas corpus* por envolver mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Documento eletrônico VDA59765194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:49
Código de Controle do Documento: dfbd7550-a216-413f-a3f1-e480f6eda65c

Às fls. 849/854, o *habeas corpus* não foi conhecido.

No presente recurso, os agravantes reiteram os fundamentos expostos na impetração.

Ao final, requerem o provimento do agravo regimental para afastar a qualificadora do motivo fútil na decisão de pronúncia em relação aos recorrentes.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

A decisão monocrática assentou, com base em orientação consolidada, a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, ressalvando apenas a possibilidade de atuação de ofício perante ilegalidade manifesta, o que não se verificou no caso concreto.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a pronúncia consubstancia juízo de admissibilidade da acusação, fundado na prova da materialidade e na presença de indícios de autoria ou participação, reservando ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, o exame exauriente do mérito.

Nessa linha, a exclusão de qualificadoras pelo juiz na fase de pronúncia só é possível quando forem manifestamente improcedentes, uma vez que a valoração das provas cabe ao Conselho de Sentença, sob pena de usurpação da sua competência constitucional.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANIMUS NECANDI. INDÍCIOS MÍNIMOS. DECOTE DA QUALIFICADORA. NÃO CABIMENTO. QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.*
> *2. Questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelos jurados. Vale dizer, em atenção ao princípio do juiz natural, somente é cabível a desclassificação do delito, na fase de*

Documento eletrônico VDA59765194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:49
Código de Controle do Documento: dfbd7550-a216-413f-a3f1-e480f6eda65c

admissibilidade da acusação, quando manifestamente improcedente o animus necandi na conduta imputada ao réu, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo dos jurados, após debates em plenário.
3. No caso, as instâncias de origem demonstraram haver testemunhos no feito e provas periciais a dar plausibilidade mínima na versão acusatória de que o réu haveria agido imbuído de animus necandi e de que ele não haveria desistido da conduta. Portanto, não é cabível a desclassificação da conduta, neste momento processual, uma vez que há provas a respaldar a narrativa de que o réu haveria agido com animus necandi e não haveria desistido voluntariamente da conduta.
4. A Constituição Federal conferiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida e lhe assegurou a soberania dos veredictos. Assim, em respeito ao princípio do juiz natural, é entendimento dominante nesta Corte Superior de Justiça que "somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu" (AgRg no AREsp n. 813.200/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 6/6/2016).
5. Na espécie, as instâncias ordinárias indicaram provas dos autos - laudo pericial e testemunhos no feito, corroborados pelas palavras do acusado -, que demonstram a plausibilidade da qualificadora imputada ao réu na pronúncia, tudo a indicar que ela deve ser submetida a julgamento pelos jurados.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.046.042/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026; grifamos)

No tocante ao motivo fútil, é incontroverso que se trata de circunstância de natureza subjetiva e, em regra, de caráter pessoal, não se comunicando automaticamente a coautores e partícipes. Todavia, a orientação desta Corte admite a incidência da qualificadora aos concorrentes quando, à luz dos elementos dos autos, haja aderência ao desígnio e à motivação do autor, hipótese que afasta a incomunicabilidade por versar sobre a mesma razão de agir adotada no concurso de pessoas.

Destacam-se os seguintes trechos do acórdão impugnado sobre a controvérsia (fl. 55):

[...]
Da mesma forma, não há como afastar, por ora, a qualificadora do motivo fútil, tanto em relação a Jeferson Nario Pinto, quanto aos corréus Joao Ares Ferreira Pinto e Silvana Nario. De acordo com o art. 30 do Código Penal, "não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime".
[...]

Documento eletrônico VDA59765194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:49
Código de Controle do Documento: dfbd7550-a216-413f-a3f1-e480f6eda65c

Em razão da natureza subjetiva da qualificadora do motivo fútil, em tese, apenas o autor do crime poderia por ela responder, ressalvada a hipótese de prova de que os partícipes tenham aderido à mesma motivação.
No caso dos autos, contudo, há indícios de que os corréus tinham conhecimento da motivação do autor e, possivelmente, compartilhavam do mesmo desígnio criminoso.
Conforme se extrai da peça acusatória e da prova oral coligida, o delito teria sido motivado por um desentendimento verbal entre vizinhos — o recorrente Jeferson Nario Pinto e o ofendido Jeferson Antonio da Silva. Verifica-se, ainda, que, no momento dos fatos, os corréus Joao Ares Ferreira Pinto e Silvana Nario, genitores de Jeferson Nario Pinto, encontravam-se presentes e teriam lhe instigado a ceifar a vida da vítima, mediante palavras de incentivo.
Dessa forma, embora os partícipes não tenham se envolvido diretamente da discussão inicial, existe a possibilidade concreta de que tenham aderido à motivação do corréu Jeferson, dúvida esta que deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença
Portanto, o pedido voltado ao afastamento das qualificadoras mostra-se inviável no sumário da culpa diante do quadro até então exposto, que mostra plausíveis, em princípio, as imputações deduzidas na denúncia e que serão melhor examinadas pelo Tribunal do Júri — quem a Constituição da República conferiu expressa competência para tal mister.

Na espécie, o acórdão consignou a existência, em tese, de conhecimento dos partícipes acerca da motivação derivada de desentendimento de vizinhança, bem como a presença de instigação na dinâmica dos fatos, o que, por ora, legitima a submissão do tema ao julgamento do Tribunal do Júri.

Pretender, em *habeas corpu*s, afastar a qualificadora por suposta incongruência ou por inexistência de motivo autônomo dos partícipes demandaria revolvimento fático-probatório, providência inadequada à via eleita.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DE QUALIFICADORA POR INDÍCIOS SUFICIENTES. COMUNICABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. INVIABILIDADE DE REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, por inadequação da via eleita, e que, em análise de ofício, não identificou flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem. O caso trata de decisão de pronúncia que manteve a qualificadora de motivo fútil, fundamentada em indícios suficientes e na comunicabilidade da circunstância entre os corréus.

Documento eletrônico VDA59765194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:49
Código de Controle do Documento: dfbd7550-a216-413f-a3f1-e480f6eda65c

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão:
(i) a adequação do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal;
(ii) a possibilidade de exclusão da qualificadora de motivo fútil na decisão de pronúncia, considerando a comunicabilidade de circunstâncias pessoais e a necessidade de revolvimento fático-probatório.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência consolidada do STJ e do STF.
4. A decisão de pronúncia apenas exige indícios suficientes de autoria e materialidade, cabendo ao Tribunal do Júri, como juiz natural, a análise definitiva das qualificadoras. A exclusão de qualificadoras somente se justifica quando manifestamente descabidas, o que não ocorre no caso.
5. A comunicabilidade de circunstâncias pessoais, prevista no art. 30 do Código Penal, permite a manutenção da qualificadora de motivo fútil quando o corréu possui ciência da motivação e adere à conduta criminosa.
6. A reanálise da decisão de pronúncia, para exclusão da qualificadora, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.
7. Inexistindo flagrante ilegalidade ou coação à liberdade de locomoção, não se justifica a concessão de habeas corpus de ofício.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 952.904/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024; grifamos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. QUALIFICADORA DE PROMESSA DE RECOMPENSA. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a qualificadora de promessa de recompensa.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora de promessa de recompensa deve ser excluída da pronúncia, por alegada falta de elementos probatórios robustos e judicializados que a confirmem.
III. Razões de decidir
3. A exclusão de qualificadoras na decisão de pronúncia somente é admitida quando demonstrada, de forma inequívoca, a sua improcedência, o que não se verifica no presente caso.
4. A análise mais aprofundada da exclusão da qualificadora demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita.
IV. Dispositivo e tese
5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
[...]

Documento eletrônico VDA59765194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:49
Código de Controle do Documento: dfbd7550-a216-413f-a3f1-e480f6eda65c

(AgRg no HC n. 1.011.822/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025; grifamos)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:49
Código de Controle do Documento: dfbd7550-a216-413f-a3f1-e480f6eda65c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.859 / SC

Número Registro: 2026/0213503-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00719373202682400 18 50015529320258240518 50070550920268240018 50071937320268240018
50117417820258240018 50173330620258240018 50206415020258240018 50211870820258240018
71937320268240018

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JOAO ARES FERREIRA PINTO
PACIENTE	: SILVANA NARIO
CORRÉU	: JEFERSON NARIO PINTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO ARES FERREIRA PINTO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE	: SILVANA NARIO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60086565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:04
Código de Controle do Documento: 3f0ac776-7086-4691-8a6b-0239ff582e5e

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:04
Código de Controle do Documento: 3f0ac776-7086-4691-8a6b-0239ff582e5e